



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete Vereador SARGENTO REGINAURO

0198/2020

PROJETO DE LEI

/2020

"Altera a Lei Municipal 10.668, de 02 de janeiro de 2018, que Consolida a legislação municipal e dispõe sobre o Estatuto Municipal da pessoa com deficiência e dá outras providências, na forma que indica."

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 23 da Lei Municipal n. 10.668, de 02 de janeiro de 2018 os seguintes parágrafos:


Art. 23.


§ 1º Fica assegurado à criança ou adolescente cujo pai ou mãe, tutor, curador ou detentor da guarda judicial sejam pessoas com deficiência física, sensorial, intelectual, do espectro autista ou múltipla, prioridade de vaga na escola pública mais próxima de sua residência.

§ 2º No ato da matrícula, o pai ou mãe ou tutor, curador ou detentor da guarda judicial que apresentar deficiência física, sensorial, intelectual, do espectro autista ou múltipla, deve apresentar comprovante de residência, documento oficial e documento que ateste a condição de pessoa com deficiência, para certificação e atendimento ao que dispõe a Lei.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 23 DE DE 2020.


Sargento Reginauro
Vereador de Fortaleza/CE

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
23 JUL. 2020
12h 43 MIN




CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete Vereador SARGENTO REGINAURO

JUSTIFICATIVA

Recebemos em nosso mandato a solicitação / sugestão de projeto com o objetivo inserir os filhos ou tutelados de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida no rol de prioridades a serem atendidas na rede pública de educação, minimizando dificuldades relacionadas ao deslocamento dessas pessoas até as instituições públicas de ensino. Ressalte-se que em pesquisa nos arquivos virtuais desta Augusta Casa de Leis, verificamos a tramitação do projeto de Indicação 192/2019, da lavra do mandato de Sua Excelência o vereador Jorge Pinheiro, o qual possui conteúdo semelhante àquele aqui proposto, mas apresentado sob a forma de espécie legislativa diferente.

Ademais, esse projeto não tem como objetivo CRIAR VAGAS, mas tão somente organizá-las, já que, quando da distribuição delas nas escolas públicas municipais, os dirigentes devem estar atentos às necessidades das crianças cujos pais ou responsáveis tenham alguma deficiência e/ou mobilidade reduzida.

Importante salientar e já trazer como registro, de que não tem o presente projeto o objetivo de eleger critério de prioridade na prestação do serviço público educação, que deve ser direcionado a todos indistintamente por força do art. 206, inciso I, da Constituição Federal. O que se pretende é apenas eleger critério de prioridade quanto à localização dos estabelecimentos prestadores deste serviço, de modo que se reserve aos filhos ou tutelados de pessoas com deficiência as vagas em escolas públicas localizadas mais próximas de sua residência, dada a peculiaridade de sua situação.

Já que o segmento social das pessoas portadoras de necessidades especiais enfrenta grandes dificuldades no exercício de seus direitos de cidadania em virtude de inadequações de legislações vigentes, venho lhes apresentar tal proposição de máxima relevância, razão suficiente para que em Plenário analisem e aprovem este projeto de lei, que certamente trará contribuição considerável para melhoria da qualidade de vida desses cidadãos. A sociedade contemporânea tem manifestado profundo interesse na implantação de mecanismos que auxiliem esses cidadãos, e nós, que detemos mandato popular e somos legítimos representantes do povo, temos a obrigação precípua de tentarmos mudar toda e qualquer situação de exclusão social.

Quanto ao aspecto financeiro vale ressaltar que a proposição em questão não gera despesas, pois refere-se a simples remanejamento de vagas e, portanto, não enseja impacto orçamentário. É oportuno salientar que a propositura também encontra fundamento nos princípios da igualdade material que determina que os desiguais sejam tratados desigualmente na medida de suas respectivas desigualdades e no princípio da proporcionalidade, permitindo-se criar esse critério desequiparador até para possibilitar o efetivo cumprimento do mandamento constitucional que

0198/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete Vereador SARGENTO REGINAURO

determina ser dever do Estado a prestação da educação (art. 205,CF), confirmado, dentre outras, pela seguinte jurisprudência:

"A lei pode, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a um tratamento diverso do que atribui a outra. Para que possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. A discriminação, no julgamento da concorrência, que exceda e essa limitação é inadmissível." (ADI 2.716, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 29-11-07, Plenário, DJE de 7-3-08)."

Já que o acesso à educação é direito de todos e dever do Estado, competindo aos Municípios a atuação prioritária no ensino fundamental e na educação infantil, nos termos do art. 211, § 2º da Constituição Federal. Tem sido este mandamento constitucional o fundamento de diversas ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público contra Municípios onde o número de vagas oferecido é inferior ao número de alunos, e nessas hipóteses o Poder Judiciário tem decidido com cautela sopesando o princípio da efetividade mínima (que determina que todo direito fundamental deva ser atendido, ainda que num grau mínimo) com o princípio da reserva do possível, uma vez que outras necessidades coexistem, tais como o direito à saúde, à moradia, ao transporte, para citar apenas alguns, cabendo ao Poder Executivo, como administrador da máquina pública, equacionar o orçamento municipal e suas necessidades.

A propósito, compilações de dados estatísticos demonstram que pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida, em comparação com a média dos demais trabalhadores, apresentam desvantagem principalmente nas categorias "renda" e "escolaridade", com o agravante de que a inserção destes trabalhadores ocorre com maior dificuldade. Assim, priorizar a inserção dos filhos ou tutelados dessas pessoas no processo de matrícula escolar em escola mais próxima da residência delas não se caracteriza como privilégio e sim uma derivação de ações afirmativas às quais tal público faz jus.

Resta, mais do que evidenciado, que esta propositura atende ao interesse público e deve, portanto, prosperar em razão de beneficiar pessoas com doenças incapacitantes, deficientes e/ou com mobilidade reduzida à medida em que tende a alocar os filhos ou tutelados destas pessoas na unidade educacional mais próxima possível de suas respectivas residências. Alguns municípios brasileiros já foram contemplados com a sanção e promulgação de propostas semelhantes. Certamente o que ocasiona isto é justamente o fato dessa proposta ter clamor popular, tratando-se de medida de interesse público, destinada a efetivar políticas públicas de inclusão social das pessoas com deficiência.



CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Gabinete Vereador SARGENTO REGINAURO

A aprovação desse Projeto de Lei cumpriria ainda uma importante função: difundir ideias de inclusão social, criando uma onda sinérgica definitiva, necessária e urgente em prol de pessoas que, devido a doenças ou deficiências, colocam involuntariamente em risco a educação de seus filhos ou tutelados.



Sargento Reginauro

Vereador de Fortaleza/CE

0198/2020